



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002144-15.2022.8.26.0177, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARSA SRL, é apelado UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADV. Raphael Mendonça Cintra (OAB/SP 395.792); PRESENTE: ADV. Thomás Rieth Marcello (OAB/DF 25.181)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.002.144-15.2022.8.26.0177

Apelante: ARSA SRL

Apelada: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.685

Ação de indenização por perdas e danos, lucros cessantes e obrigação de fazer com devolução de registro de marca. Autora não comprovou o necessário para sucesso de sua pretensão. Alegação de cerceamento de defesa sem suporte. Oportunizado o necessário. Pretensão de produção de provas contábil e químico-farmacêutica ocorrera de forma genérica e superficial, sem especificidade e justificativa. Devido processo legal se faz presente. Pedido de abstenção de utilização de marcas sem supedâneo. Condenação em lucros cessantes não caracterizada, haja vista a inexistência de embasamento para tanto. Relação comercial entre as partes não identifica procedimento irregular do polo passivo. Improcedência da ação em condições de prevalecer. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 795/800, aclarada pelos embargos de pág. 822, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizações, envolvendo lucros cessantes configurados como concorrência desleal.

Alega a apelante que, antes da distribuição da ação, havia ajuizado cautelar visando a transferência dos registros de seus produtos, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envolvem medicamentos veterinários e que são fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois a apelada deixou, unilateralmente, de enviar os relatórios de previsão de vendas, objetivando, ainda, o cronograma de produção, para que pudesse cumprir os prazos e obrigações contratuais, havendo, assim, um acontecimento inusitado no período de nove anos de relação comercial, reportando-se a cláusulas contratuais e que o *Business Plan* se baseia no relatório de previsão de vendas. Destaca que demonstrou a boa-fé durante as tratativas, mas a apelada infringiu a cláusula 2.5, haja vista que adquiriu no mercado, com sua nota fiscal, dois produtos fabricados e lançados pela recorrida, em plena vigência do contrato, concorrendo, assim, diretamente com produtos idênticos aos da apelante, caracterizando abuso de confiança, mesmo porque, a apelada, ao realizar registro dos produtos com formulação idêntica, violou os direitos de propriedade industrial da recorrente, que, inclusive, reiterou pedido de produção de prova técnica e financeira formulado desde a inicial. Ressalta o cerceamento de defesa, inclusive em relação à data de resolução do contrato, já que os produtos Estron e Tec-Relin foram fabricados pela apelada, sendo um desses semelhante e outro idêntico aos da apelante, tanto que, em 26 de julho de 2021, notificou a apelada para rescisão do contrato, mas a sentença não analisou o descumprimento por parte da recorrida. Reforça a quebra do pacto em relação ao envio de pedidos, ocorrendo cessação unilateral e sem justa causa de novos pleitos, reportando-se, ainda, a notas fiscais de exportação, dando ênfase sobre a renovação automática do contrato por vários anos, e que juntara com o recurso de apelação “ordens de compra” emitidas pela apelada, que simplesmente pretendia copiar os produtos da apelante e substituí-los por seus próprios produtos no mercado. Salienta que a perícia contábil e técnica fora solicitada, pois se trata de prova que não pode ser apresentada pela recorrida, destacando a boa-fé contratual. Declara a existência de obrigação relacionada ao uso de marcas, uma vez que está estipulado no contrato a responsabilidade da apelada, não só de distribuir e comercializar os produtos, mas também de defender as marcas. Reforça a necessidade de reabertura da instrução processual, requerendo, afinal, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento do recurso para reforma da sentença ou que seja declarada a nulidade, para a realização de perícia técnica e financeira, e produção de prova oral.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 1.113/1.138.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Inicialmente, afasta-se a arguição de cerceamento de defesa, não havendo supedâneo para a anulação da sentença.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide é admissível na espécie, dispensando-se a dilação probatória requerida pela apelante, consistente em prova pericial e oral, haja vista que a prova documental carreada permitiu apuração pormenorizada da pendência, com a livre formação da convicção do julgador – principal destinatário da prova.

Não se pode olvidar que, dentre os princípios que norteiam o processo civil, encontra-se o da economia processual, por conseguinte, nada há que justifique despicienda realização de atos processuais que não acrescentariam elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional.

Isso porque os documentos esgotam a demonstração da situação fática, restando apenas a aplicação do direito para a qualificação dos fatos.

A jurisprudência assim entende:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.” (AgInt no AREsp 1139785/MS. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Quarta Turma. J. 17-05-2018).

“Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 949.561/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 05-12-2017).

Oportuno ressaltar que as razões do apelo, págs. 825/874 (49 laudas), não identificam um único ponto controvertido, de forma clara e precisa, ou seja, especificando e justificando o que poderia ser objeto de prova técnica, tanto contábil quanto no âmbito químico-farmacêutico, portanto, referências genéricas e superficiais são insuficientes para dar respaldo à pretensão da autora.

Assim, não se vislumbra suporte para a alteração da decisão, mesmo porque, fora oportunizada fase processual pertinente e referência sobre produção de prova oral e testemunhal, por si só, não formam embasamento para a inobservância do devido processo legal, pois, como já ressaltado, exigiria especificidade e justificativa, e não alusão abstrata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destaque-se, ainda, que o saneamento do feito se dera conforme interlocutória de págs. 406/409, em que fora determinada a produção de prova documental, inclusive suplementar, e nada consta dos autos de que ocorrera alguma impugnação, consequentemente, o processo não admite o retrocesso.

3. Quanto ao mérito, o pedido certo e determinado, como consta da inicial, pág. 21, é abstenção do uso das marcas de titularidade da autora; que a autora seja autorizada a utilizar suas próprias marcas e nomenclatura por meio de eleição de novo distribuidor em território nacional; concessão de prazo de 15 dias para a juntada de traduções juramentadas; bem como condenação em lucros cessantes no período em que não se realizou pedidos no importe de R\$12.810.372,55; e devolução do direito de uso das marcas.

Com efeito, nada consta dos autos, de concreto, sobre rescisão unilateral ou descumprimento do contrato vinculado a envio de pedidos para fornecimento de produtos, que sequer ressaltara sobre quantidades mínimas, após o terceiro ano do que fora pactuado.

Ademais, não se identifica que na vigência contratual tenha a apelada comercializado o produto com o mesmo ingrediente ativo, mesma concentração, logo, a pretensão de prova específica, sem demonstrar aspectos técnicos determinantes, configura manifestação aleatória, por conseguinte, insuficiente para dar respaldo ao pedido da apelante.

Com relação ao 'Termo de Cessão e Transferência de Registro de Produto e Outras Avenças', os registros eram de titularidade da apelada e foram cedidos para a empresa Syntec, que fora indicada pela própria apelante como nova distribuidora, logo, não está caracterizada a inobservância contratual por parte da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, a própria apelante reconheceu que a resolução do contrato se dera em dezembro de 2018, já que formalmente finalizara, ante o conteúdo de págs. 341/343, configurando, ainda, que nada consta dos autos sobre comercialização de produtos idênticos, identificados como aqueles três referidos na presente lide, quais sejam, Prolise, Gestran Plus e Biocan-M.

Assim, efetivamente, a titular das marcas em referência é a própria apelada, não se vislumbrando suporte para alteração da sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, aplicando-se ao caso o artigo 252 do Regimento Interno do Colendo Tribunal de Justiça.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355